



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600653-26.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600653-26.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANNA WALKUIRIA SOUZA DE ALBUQUERQUE VEREADOR,  
ANNA WALKUIRIA SOUZA DE ALBUQUERQUE

Representantes do(a) RECORRENTE: CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata à vereança em face de sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que desaprovou as contas de campanha com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de extratos bancários definitivos e da omissão de conta bancária na prestação de contas.

2. A recorrente sustenta a possibilidade de fiscalização pela Justiça Eleitoral por outros meios e invoca os

princípios da proporcionalidade e razoabilidade para pleitear a aprovação com ressalvas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de extratos bancários definitivos de contas de campanha compromete a regularidade da prestação de contas eleitorais; (ii) estabelecer se a omissão de conta bancária aberta durante o período de campanha autoriza, por si só, ou em conjunto com outras falhas, a desaprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação dos extratos bancários definitivos de todas as contas vinculadas à campanha eleitoral é exigência expressa da Resolução TSE nº 23.607/2019 e constitui requisito indispensável para a aferição da regularidade da movimentação financeira.

5. No caso concreto, a candidata deixou de apresentar os extratos bancários dos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, referente a três contas registradas no SPCE, mesmo após solicitação expressa da Justiça Eleitoral, inviabilizando a análise da regularidade financeira de sua campanha.

6. A omissão de conta bancária vinculada ao CNPJ de campanha compromete o controle da movimentação financeira, sobretudo diante da ausência de documentação comprobatória quanto à existência ou não de operações na referida conta.

7. A ausência de extratos definitivos e a omissão de conta bancária não constituem meras falhas formais, mas irregularidades graves que afetam a confiabilidade da prestação de contas, inviabilizando a fiscalização e frustrando o dever de transparência eleitoral.

8. Não se verifica desproporcionalidade entre as falhas e a sanção aplicada, pois o conjunto das irregularidades impede tecnicamente o exercício do controle contábil e jurisdicional da campanha, não sendo possível aplicar a medida excepcional de aprovação com ressalvas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A ausência de extratos bancários definitivos das contas de campanha inviabiliza a análise da regularidade da movimentação financeira e configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

2. A omissão de conta bancária vinculada ao CNPJ de campanha, não informada na prestação de contas, compromete a transparência exigida pelo regime jurídico eleitoral e agrava o quadro de irregularidades.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por ANNA WALKUIRIA SOUZA DE ALBUQUERQUE e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que desaprovou as contas de campanha da recorrente, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/01/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANNA WALKUIRIA SOUZA DE ALBUQUERQUE, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que, diante do conjunto das irregularidades, julgou desaprovadas as contas de campanha, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Intimada, a candidata interpôs recurso eleitoral (ID 10398433), sustentando, em suma, que a ausência de extratos bancários físicos ou a apresentação incompleta não seriam suficientes, por si sós, para ensejar a desaprovação das contas, uma vez que a Justiça Eleitoral teria condições de obter, diretamente junto às instituições financeiras, os extratos eletrônicos via SPCE, de modo a permitir a fiscalização da movimentação financeira.
3. Entende que "*a ausência dos extratos bancários físicos não impede a fiscalização por parte do cartório eleitoral, bem como a ausência de inscrição de uma conta bancária decorreu de mero lapso da prestadora de contas, que, agindo com absoluta boa-fé, explicou a situação e confirmou a existência da conta*".
4. Argumenta, assim, que a aplicação da penalidade máxima de desaprovação mostraria violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo as contas ser aprovadas, ao menos com ressalvas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer ID 10399145, opinou pelo não provimento do recurso.
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade.

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

### 2. Mérito.

#### 2.1. Delimitação do tema

8. A controvérsia cinge-se a definir se as irregularidades reconhecidas na sentença (ausência de extratos bancários e omissão de conta bancária na prestação de contas) são aptas a justificar a desaprovação das contas, ou se, diante das peculiaridades do caso, seria possível, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, abrandar o juízo para aprovação com ressalvas.

9. Com essas premissas, passa-se à análise detalhada do caso concreto.

#### 2.2. Marco normativo da prestação de contas

9. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus artigos 8º, 53, II, "a", e 57, § 1º, exigem, para a efetiva fiscalização da movimentação financeira, os extratos definitivos de todas as contas abertas em nome da candidata, do início ao encerramento, vedados extratos parciais ou desprovidos de validade:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

10. Como regra, portanto, os extratos bancários definitivos, ou a declaração do gerente, nos casos de ausência de movimentação, constituem documento nuclear, indispensável ao exame das contas, por permitirem, com segurança, aferir a existência ou não de receitas e gastos, bem como identificar, se for o caso, eventual movimentação incompatível com os limites legais ou oriunda de fontes vedadas.

### 2.3. Da ausência de extratos bancários definitivos

11. No caso concreto, o parecer técnico conclusivo registra que não foram apresentados os extratos bancários, mês a mês, relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, das contas 25216-6, 25217-4 e 25218-2, todas do Banco do Brasil, agência 2444-9, indicadas na ficha de qualificação e no sistema do SPCE (ID 10398425).

12. Em diligência, foi expressamente solicitada a apresentação desses documentos, todavia, em vez de providenciá-los, o advogado da candidata limitou-se a requerer sua intimação pessoal, alegando dificuldades de contato, pedido indeferido pelo Juízo por ausência de previsão na Resolução TSE nº 23.670/2019.

13. Não há, pois, nos autos, comprovação idônea de movimentação regular das contas de campanha.

14. Na espécie, o que se verifica, à luz do parecer técnico conclusivo (ID 10398425) e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10399145), é que a unidade técnica não teve acesso, em forma adequada e definitiva, aos extratos que permitissem, de maneira segura, atestar a inexistência de movimentação financeira ou a regularidade da movimentação eventualmente havida.

15. A própria manifestação ministerial ressalta que, diante da ausência total dos extratos definitivos, bem como da não apresentação, no prazo legal, de declaração da gerência, tornou-se impossível verificar a alegada inexistência de movimentação, o que inviabiliza o juízo de confiabilidade das contas (ID 10399145).
16. Nesse contexto, a ausência de extratos não pode ser considerada mero vício formal. Trata-se de descumprimento de obrigação legal e regulamentar que afeta diretamente o núcleo da prestação de contas, pois impede que a Justiça Eleitoral verifique, com segurança, se houve ou não ingresso e saída de valores nas contas de campanha, se foram observados os limites de gastos, se as fontes de financiamento foram lícitas e se não houve desvio de finalidade.

#### 2.4. Da omissão de conta bancária na prestação de contas

17. A análise técnica também identificou a existência de conta bancária não registrada na prestação de contas, vinculada ao CNPJ de campanha (56.398.469/0001-85), aberta no Banco do Brasil, agência 2444, sob o nº 00000000252190 (ID 10398425, item 3).
18. Em resposta, o patrono da candidata afirmou que a referida conta foi aberta via internet *banking*, posteriormente às demais contas, por questão de praticidade, e que o não registro decorreu de "desencontro de informações", sem intenção de ocultar movimentação financeira.
19. Ainda que se reconheça que lapsos materiais podem ocorrer, especialmente em campanhas de menor estrutura, cumpre destacar que a abertura de conta destinada à movimentação de recursos eleitorais, sem o correspondente registro na prestação de contas, compromete, em potencial, a transparência do fluxo financeiro de campanha.
20. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que todas as contas bancárias de campanha sejam informadas e que seus extratos integrem a prestação de contas (art. 53, II, a). Assim, não havendo o registro de uma conta aberta (somado, no caso, à ausência dos extratos de todas as demais) agrava sobremaneira o quadro, pois impede a aferição da eventual existência de valores recebidos ou gastos por meio desse canal.
21. Se, hipoteticamente, os extratos houvessem sido apresentados e demonstrassem a completa ausência de movimentação na conta omitida, seria possível ponderar acerca da gravidade da irregularidade e cogitar sua classificação como falha de natureza mais formal.
22. No entanto, justamente porque a documentação essencial não foi fornecida, não é possível afirmar, com segurança, que a conta inexistia para fins práticos ou que não foi utilizada.
23. Em matéria de prestação de contas, a boa-fé subjetiva, embora relevante, não dispensa o cumprimento dos deveres objetivos de transparência e de colaboração com a Justiça Eleitoral.
24. Portanto, a alegação genérica de equívoco, desacompanhada de comprovação documental adequada, não é suficiente para afastar a gravidade da omissão.

## 2.5. Inaplicabilidade, no caso concreto, da aprovação com ressalvas

25. O regime jurídico da prestação de contas eleitorais, previsto na Lei nº 9.504/1997 e disciplinado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, contempla, em situações excepcionais, a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas.
26. No caso concreto, a inexistência de apresentação dos extratos bancários, mês a mês, relativos às contas identificadas, bem como a omissão de uma conta bancária inteira da contabilidade eleitoral, configuram defeitos que não apenas formalizam falhas isoladas, mas impedem a própria aferição da movimentação financeira da campanha.
27. Não há, nos autos, a juntada de extratos obtidos por meio do sistema eletrônico com abrangência e completude suficientes, tampouco a juntada de declaração de gerente bancário atestando a inexistência de movimentação, nos moldes do art. 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
28. Em outras palavras, não se trata de desproporcionalidade entre a falha e a sanção, mas de impossibilidade técnica de exercer, com mínima segurança, o controle que incumbe à Justiça Eleitoral, o que consiste em irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.
29. Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. MAIORIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DO VOTO MÉDIO. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS. REGIMENTO INTERNO DO TRE/AM. VIOLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 32/TSE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. GRAVIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, atestou, por maioria, que a ausência da apresentação de parte dos extratos bancários enseja a desaprovação das contas, consoante entendimento do TRE/AM e do TSE. 2. A compreensão firmada pela maioria da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior na linha de que a apresentação incompleta dos extratos bancários compromete a confiabilidade da análise contábil, o que consiste em irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido: AgR- REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9 .2016; AgR-REspe nº 741-81/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.11 .2018; e AgR-REspe nº 585-95/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24.4 .2019. 3. Por estar o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte Superior, é de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", o que é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJe de 10.8 .2018). 4. Não merece êxito a justificativa do agravante de ausência de movimentação financeira para a não apresentação dos extratos bancários, porquanto o art. 29, V, da Res. -TSE nº 23.464/2015 é expresso no que tange à obrigação de a prestação de contas incluir tal documento como forma de comprovar a movimentação financeira ou a sua ausência, referente a todo o exercício ao qual se referem as contas. (...) (TSE - RESPE: 060004287 MANAUS - AM, Relator.: Min . Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 20/08/2020)

30. Diante desse cenário, entendo que a sentença de primeiro grau, ao desaprovar as contas da recorrente, alinhou-se ao marco normativo vigente e à finalidade constitucional da prestação de contas, não merecendo reparos.

### 3. Dispositivo

31. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso eleitoral interposto por ANNA WALKUIRIA SOUZA DE ALBUQUERQUE e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que desaprovou as contas de campanha da recorrente, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

32. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator